

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DR ROMUALDO**

**EMENDA MODIFICATIVA N°
AUTOR: DR ROMUALDO**

03 /2024

Emenda modificativa ao PLO n° 979/2023, que dispõe sobre o Estabelecimento à tarifa de água e esgoto quando houver interrupção no fornecimento ou quando o mesmo for insatisfatório, ou seja, quando a água chegar imprópria para o consumo no Estado da Paraíba.

Art. 1º- Fica alterada a redação do Projeto de Lei N° 979/2023, que prosseguirá nos seguintes termos:

Art. 1º Esta lei estabelece o valor da tarifa mensal do serviço água e esgoto, quando houver interrupção ou fornecimento não satisfatório.

§ 1º Entende-se por interrupção no abastecimento quando a água não chegar nas torneiras por mais de 24 horas seguidas.

§ 2º Entende-se por fornecimento não satisfatório o abastecimento com água imprópria para consumo de acordo com a legislação vigente ou a interrupção no abastecimento por mais de 1 hora durante um dia e que se estenda, no máximo, em até 24 horas seguidas.

Art. 2º Quando ocorrer o recebimento de água visivelmente imprópria para consumo na residência do consumidor, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, se faz necessário a devida comunicação formal a Empresa responsável pelo serviço, que fica obrigada a abrir um protocolo de reclamação e comunicar o andamento do procedimento ao consumidor.

Art. 3º O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de água imprópria, além dos dados referentes ao restabelecimento do fornecimento regular da água apropriada para o consumo.

Parágrafo único. Quando for solicitada ao consumidor a comprovação do recebimento de água imprópria, servirá como meio de prova imagens e/ou gravações via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto à empresa, desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DR ROMUALDO**

Art. 4º A tarifa, quando ocorrer interrupção do serviço conforme a definição do art. 1º, §1º desta lei, será calculada com os seguintes descontos:

I - 10% (dez por cento) para cada interrupção acima de 24 horas seguidas;

II - 20% (vinte por cento) para cada interrupção acima 48 horas seguidas;

III - 50% (cinquenta por cento) por cada interrupção acima de 72 horas seguidas

IV – 100% (cem por cento) para interrupção acima de 120 horas seguidas.

Parágrafo único. Em caso de fornecimento não satisfatório, conforme enquadramento no art. 1º, § 2º, desta lei, o desconto será de 1/30 avos, para cada dia em que ocorrer a incidência.

Art. 5º O valor do desconto instituído nesta lei será aplicado de forma automática pela prestadora do serviço na fatura do mês em curso ou, no caso de faturamento mensal concluído, no mês imediatamente posterior.

Art. 6º O desconto de que trata esta Lei não será concedido nos casos em que a interrupção no fornecimento de água ocorreu por problemas na instalação do imóvel, sendo de responsabilidade de seu proprietário.

Art. 7º A interrupção ou suspensão do serviço de água para realização de quaisquer serviços de manutenção deverá acontecer com comunicação prévia pela prestadora do serviço com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

Art. 8º Os atos enquadrados nesta lei não excluem as demais responsabilidades em decorrência de danos materiais e morais, inclusive as oriundas do CDC.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

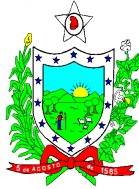
I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre 100 (cem) até 1.000 (mil) UFR-PB para o fundo de erradicação da pobreza;

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 10 A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos de proteção ao consumidor, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

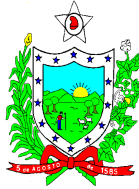
Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DR ROMUALDO**

João Pessoa, 19 de novembro de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DR ROMUALDO**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa aprimorar o projeto que garante a correção da suspensão/interrupção prolongada e a falha na prestação de serviço e ato abusivo contra o consumidor, pois não presta o serviço de maneira adequada, eficiente, segura e contínua.

Por fim, objetivamos com essa emenda ao projeto proteger o consumidor de possíveis danos que são causados na relação de consumo, bem como, na garantia do acesso ao um bem fundamental. Pelas razões aqui expostas, solicitamos a esta Casa, a aprovação desta propositura para garantir a proteção do consumidor, tal como reconhecer a importância da presente propositura.

João Pessoa, 19 de novembro de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB